

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

12 — Berbigoeiro

Descrição: arte constituída por uma travessa de ferro com pente de dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado a um arco, onde entralha o saco. Em alternativa, poderá ser constituído por uma armação metálica, forrada com rede rígida, de forma paralelepipedica, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara para servir de cabo.

Características:

Vara — comprimento máximo de 10 m;

Boca do berbigoeiro:

Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;

Espaçamento mínimo entre os dentes — 1,5 cm;

Comprimento máximo da travessa — 100 cm;

Altura máxima do arco — 50 cm;

Comprimento máximo da armação metálica — 50 cm;

Altura máxima da armação metálica — 20 cm;

Saco de rede:

Comprimento máximo — 150 cm;

Malhagem mínima — 30 mm;

Armação metálica:

Profundidade máxima — 40 cm;

Malhagem rígida mínima — 20 mm.

Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau. Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) e amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*).»

2.º São aditados o artigo 12.º-A e a alínea h) ao n.º 1 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Pesca de moluscos bivalves

A pesca de moluscos bivalves, por motivos biológicos, fica sujeita, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, aos seguintes condicionalismos:

a) É fixado o limite máximo diário de captura, por espécie, de:

20 kg de amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*);

20 kg de amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*);

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, é fixada, para cada embarcação, uma captura máxima diária de 100 kg de bivalves.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 —

h) Bivalves — de 1 a 30 de Junho, inclusive.»

3.º São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º-A, os artigos 8.º-B, 9.º, 10.º e 11.º e o travessão 5 do anexo I da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 17-A/99, de 12 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 16 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 38-C/2001

de 17 de Janeiro

Pela Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, foi regulamentada a safra de 2000-2001 da pesca do meixão, que, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, poderá ser exercida com a arte da rapeta.

Considerando que esta arte tem de ser caracterizada, urge aditar um preceito à referida portaria que estabeleça as características da rapeta.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aditados os n.ºs 4.º e 5.º à Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«4.º A rapeta também designada por «peneira», «peneiro» ou «capinete», é constituída por um cabo de madeira de comprimento variável, tendo preso numa das extremidades um aro metálico, de forma e tamanho variáveis, ao qual está cosido um saco de rede mosquiteira de profundidade não superior a 30 cm.

5.º No exercício da pesca é proibido ter a bordo outras artes de pesca que não a referida no número anterior, bem como manter a bordo, transbordar, transportar e desembarcar outras espécies além do meixão.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 17 de Janeiro de 2001.